



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/98-51
Recurso nº : 122.821 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.446

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EX OFFICIO – Não será dado provimento ao recurso *ex officio* interposto contra julgamento administrativo da autoridade singular que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada quando a decisão encontrar-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas leis formais e materiais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Será admitida a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes de períodos anteriores, regularmente registrados no LALUR, cujo direito esteja devidamente comprovado.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio* nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

Recurso nº : 122.821
Interessada : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora, através da Decisão nº 02711/1999, às fls. 74/77 julgado improcedente o lançamentos de ofício efetuado contra a contribuinte SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, objeto destes autos, proferindo decisão no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

Consoante os elementos do processo foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte relativamente à exigência para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 01, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, o lançamento é decorrente de procedimento fiscal de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte no citado período, por meio da qual foi constatada a existência de irregularidade relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais. Enquadramento legal: artigo 154, 382 e 388, III do RIR/1980; artigo 14 da lei nº 8.023/1990; artigo 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/1991 e artigo 12 da Lei nº 8.541/1992.

Em sua impugnação às fls. 08/10, a defesa requereu o cancelamento do lançamento e o respectivo arquivamento do processo arguindo, sinteticamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

1. O lançamento é decorrente de anterior e errônea revisão da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, ano-calendário de 1991, após a qual foi expedida Notificação Suplementar, às fls. 31/34, a qual, à época oportuna foi objeto de SRLS em 29/08/1996, cópia às fls. 24/25, que foi julgada procedente cancelando-se o respectivo lançamento e mantendo-se o prejuízo fiscal apurado conforme LALUR, cópia às fls. 26/30;
2. Considerando ser do seu direito a contribuinte houve por bem aproveitar parcialmente o prejuízo do ano-calendário de 1991 no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, 1º semestre;
3. Para sua surpresa foi emitida nova Notificação Suplementar, às fls. 31/35, para exigir diferença de IRPJ, glosando uma vez mais a compensação parcial do prejuízo do ano de 1991. Tal lançamento encontra-se pendente de decisão de primeira instância;
4. Consoante a parte B do LALUR, no exercício de 1994, período mensal de 1993 ainda restava um saldo de prejuízo fiscal a compensar relativo ao ano-calendário de 1991;
5. O lançamento está equivocado pois a contribuinte possuía prejuízo líquido e certo, reconhecido em SRLS pela própria Administração, passível de ser compensado oriundo do ano de 1991;
6. Ao final, solicita que o presente processo seja apensado ao de nº 13819.000826/97-11.

As fls. 68 consta despacho da DRJ em Campinas-SP por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca da intimação prévia ao contribuinte ou a fundamentação da sua eventual dispensa, conforme determina a IN SRF nº 94/1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

Através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 foi intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos acerca dos valores informados nas Declarações de Rendimentos apresentadas para o IRPJ nos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendários 1992 e 1993.

Mediante a informação fiscal de fls. 71/72 a autoridade administrativa encarregada de efetuar diligência junto à contribuinte esclareceu que foi constatada a existência de prejuízo fiscal para o ano-calendário de 1991 na ordem de CR\$ 1.820.253.591,00 restabelecido pela SLR que foi julgada procedente. Acrescenta, também, que a Declaração de Rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1992, exercício de 1993 foi objeto de revisão sumária que, igualmente, resultou em lançamento suplementar em virtude de erros quanto ao preenchimento nos campos relativos a "Demais Contribuições e Doações" e "Outras Despesas Operacionais". Contudo, analisando a documentação apresentada, constatou-se a falta de comprovação de parte das despesas nos 1º e 2º semestres do ano de 1992, conforme consta no processo de nº 13819.000826/97-11, cuja irregularidade resultou em alteração dos valores informados naqueles semestres. Todavia, conforme o LALUR é de considerar-se a compensação, a título de prejuízo do ano-calendário de 1991, do valor de CR\$ 15.316.970,00 pleiteada na Declaração de rendimentos do exercício de 1994.

Através da Decisão nº 02711/1999, às fls. 74/77, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância julgou improcedente o Auto de Infração objeto do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

Declaração de Rendimentos. Preenchimento. Erro Comprovado.
Lançamento.

É improcedente a glosa em declaração de rendimentos de período-base anterior que continha erros de preenchimento sobretudo quando esses foram reconhecidos pela própria Administração.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

As fls. 89, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual foi dada a ciência à contribuinte, na data de 18/12/1999, da decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário objeto de lançamento e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando-se que o R. julgamento não merece reparos, quer no tocante à forma quer quanto ao mérito, relativamente à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada por estar ele correto e ter sido proferido em consonância com a lei e as provas dos autos.

Procedendo-se ao exame dos documentos acostados às fis. 06, 24/34, 40/58 e 70/72 constata-se que, efetivamente, a contribuinte, no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, ainda fazia jus à compensação do saldo remanescente de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, chegando-se, portanto, à mesma conclusão que orientou o R. julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

Cumprе salientar que o direito da contribuinte à citada compensação foi comprovado, além da análise dos documentos acostados aos autos, em diligência fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

efetuada com o fim averiguar a veracidade dos argumentos apresentados na impugnação perante à instância julgadora-administrativa singular.

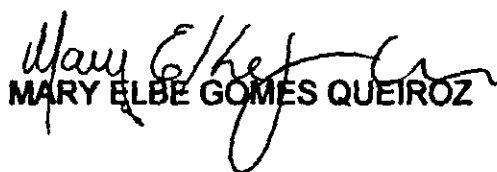
Igualmente, o saldo remanescente do aludido prejuízo relativo ao ano-calendário de 1991, exercício 1992, objeto da glosa através do Auto de Infração constante do presente processo já havia sido reconhecido anteriormente pela própria Administração Tributária o que confirma e ratifica o direito da contribuinte à sua compensação no exercício de 1994.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da decisão administrativa singular.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de Rejeitar o *recurso ex officio*, para manter integralmente a decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000975/98-51
Acórdão nº : 103-20.446

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL